



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 364-85.
2011.6.07.0000 – CLASSE 32 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Expresso Brasília Ltda.

Advogados: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e outras

Agravado: Ministério Público Eleitoral

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. FATURAMENTO BRUTO, RECEITA BRUTA E OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279/STF e 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE FATURAMENTO BRUTO NO ANO ANTERIOR AO DA ELEIÇÃO. DOAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO EXCESSO QUE, NESSE CASO, É O MONTANTE INTEGRAL DA DOAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Verificar se o montante relativo à rubrica “outras receitas operacionais”, no exercício de 2009, é apto e suficiente a conferir legalidade à doação eleitoral, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice nas Súmulas 279/STF e 7/STJ.
2. O princípio da insignificância não se aplica às representações propostas com fulcro em doação eleitoral acima do limite legalmente estabelecido.
3. Não é aplicável às pessoas jurídicas o disposto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que permite, sem caracterizar excesso, a doação para campanhas de até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em recursos estimáveis em dinheiro.
4. Não havendo faturamento bruto no exercício de 2009, ano anterior ao da eleição, a pessoa jurídica não poderia ter realizado doação para escrutínio de 2010.

Assim, o excesso sobre o qual deve ser calculada a multa é o próprio valor doado.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pela EXPRESSO BRASÍLIA LTDA. de decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente a representação proposta para aplicar à ora Recorrente, multa fixada em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) por doação eleitoral acima do valor legalmente permitido.

Nas razões do regimental, a Agravante argumenta que não foi ultrapassado o limite para doações previsto na legislação de regência, porquanto “[...] *apresentou faturamento bruto (que inclui todas as receitas operacionais) de R\$ 854.952,00 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais).*” (fl. 272).

Nesse diapasão, afirma que 2% (dois por cento) do montante acima mencionado representam R\$ 17.099,00 (dezessete mil e noventa e nove reais), valor esse muito superior ao total da doação efetuada, o qual representou apenas R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Pugna pela necessidade de aplicação à espécie do princípio da insignificância.

Pondera que a base de cálculo da multa não pode ser o total doado, mas, sim, o valor que excedeu o limite legalmente autorizado, equivalente a 1.000 UFIRs – R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). Assim, o excesso se restringiu a R\$ 35,90 (trinta e cinco reais e noventa centavos), sendo esse o montante a sofrer a aplicação dos multiplicadores definidos na Lei das Eleições.

Aduz que, ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, o disposto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 pode ser aplicado às pessoas jurídicas.

É o relatório. 

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, inicialmente, o Tribunal *a quo* assim resolveu questão relativa à tese de que, para fins de doação eleitoral, os valores da “receita bruta” da pessoa jurídica – inclusive as atinentes a “outras receitas operacionais” – devem ser considerados como passíveis de integrar o conceito de “faturamento bruto”, *in verbis*:

Segundo a nota técnica da Receita Federal (fls. 99/100), a **Representada não obteve faturamento bruto no ano 2009**, de modo que não poderia ter doado nenhum valor à campanha eleitoral de 2010.

A norma do art. 81 da Lei Eleitoral veda a doação acima de 2% do faturamento bruto da empresa, que consoante o órgão tributário, é composto pela “*receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, deduzidas as vendas canceladas, as devoluções de vendas e os descontos incondicionais concedidos*” (fl. 16).

Desse modo, não afasta a condenação a alegação de que, em 2009, a Representada teve um “faturamento” de R\$ 854.952,00, pois **esse montante é o produto da soma das rubricas “Outras Receitas Operacionais” naquele exercício.**

(fls. 220-221; sem grifos no original)

Como se vê, para se alcançar o desiderato pretendido pela ora Agravante, no sentido de verificar se o montante resultante da adição dos valores informados, no exercício de 2009, a título de “outras receitas operacionais” é apto e, portanto, suficiente para conferir legalidade à doação eleitoral levada a efeito, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que encontra óbice na instância especial, a teor das Súmulas 279/STF e 07/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 284/STF. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. LICITUDE DA PROVA. FATURAMENTO BRUTO. DECLARAÇÃO ENTREGUE À RECEITA FEDERAL. REEXAME DE PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.

[...]

3. O art. 16, § 1º, II, da Resolução-TSE nº 23.217/2010 é claro ao estabelecer que o critério utilizado para aferição do limite para doações de campanha é o do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior à eleição, declarado à Receita Federal.

[...]

5. Além disso, **constatar a veracidade da informação de que tal receita se trata de uma das atividades-fim da empresa, bem como verificar o seu objeto social, demandaria o reexame de provas, vedado nesta seara especial.**

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 264-47/PR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJE 3.6.2014; sem grifos no original)

No que tange à pretensa aplicação à espécie do princípio da insignificância, melhor sorte não socorre a Agravante, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral fixou-se no sentido de que o citado preceito não se aplica às representações propostas com fulcro em doação eleitoral acima do limite legalmente estabelecido.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância no âmbito da representação por doação de campanha acima do limite legal, incidindo a penalidade simplesmente em razão do desrespeito, pelo doador, aos limites objetivamente expressos na lei, sendo irrelevante o fato de ser ínfimo o valor excedido na doação, bem como a verificação de boa-fé.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 713-45/BA, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJE 28.5.2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância, uma vez que, "averiguada a doação de quantia acima dos limites fixados pela norma legal, a multa do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições é de



aplicação impositiva" (AgR-REspe nº 24826, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 24.2.2012).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 2239-62/SP, Relª Ministra LUCIANA LÓSSIO, DJE 26.3.2014)

No mérito, cuida-se, na origem, de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra EXPRESSO BRASÍLIA LTDA. por doação consubstanciada na cessão de veículo a candidato, avaliada em R\$1.100,00 (mil e cem reais), realizada em valor acima do limite legal, em contrariedade ao artigo 81, § 1º, da Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis*:

Dispõe o §7º do art. 23 da Lei 9.504/1997 que a cessão de bens móveis e imóveis deve ser excluída do limite a ser doado, desde que o valor da doação estimável não ultrapasse R\$ 50.000,00. A norma se refere às doações realizadas por pessoas físicas, mas este Tribunal, em julgamento do qual participei, entendeu que o benefício legal também se estende às pessoas jurídicas:

[...]

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da Representada.

(fls.221 e 223)

Como se vê, o entendimento adotado pela Corte de origem está em dissonância com a jurisprudência do TSE, a qual está fixada no sentido de que não é aplicável às pessoas jurídicas o disposto no art. 23, § 7º, a Lei nº 9.504/97¹, que permite, sem caracterizar excesso, a doação a

¹ Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

campanhas de até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em recursos estimáveis em dinheiro.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 23, § 7º. DESPROVIMENTO.

1. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental. Na espécie, não se conhece da alegação de que o candidato beneficiário da doação e seus familiares seriam sócios-administradores da empresa agravante.

2. Consoante o entendimento desta Corte, o art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97 não é aplicável às pessoas jurídicas, cujas doações estão limitadas ao montante de 2% do faturamento bruto anual (art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97).

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 62-10/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 5.8.2013; sem grifos no original)

Doação. Campanha eleitoral.

1. Para afastar a conclusão da Corte de origem quanto à configuração da infração ao art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, por não observância do limite legal de doação por pessoa jurídica, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório da demanda, vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. O limite do valor de doações realizadas por pessoa jurídica para campanhas eleitorais, previsto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, inclui tanto as doações em dinheiro como as estimáveis em dinheiro.

[...]

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 3097-53/PE, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJE 6.2.2012; sem grifos no original)

Por fim, no que tange ao pleito de redução da base de cálculo da multa e, por conseguinte, do próprio valor da reprimenda pecuniária aplicada, melhor sorte não socorre a Agravante.

Com efeito, de fato, nos termos do entendimento pacificado nesta Corte Superior Eleitoral, o valor da reprimenda pecuniária deve ter como base de cálculo o excesso da doação.

A propósito:

Recurso especial. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica.

1. **Caso se verifique doação acima dos limites previstos em lei, é impositiva a aplicação de multa ao doador, no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.** Precedentes: AgR-REspe nº 248-26, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 24.2.2012; AgR-REspe nº 775-95, de minha relatoria, DJE de 5.11.2013.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 227-04/MG, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, DJE 10.4.2014, sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]

3. **As sanções previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei 9.504/97 - respectivamente, multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos - não são cumulativas**, de forma que a sua aplicação conjunta depende da gravidade da infração e deve ser pautada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 3623/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 9.8.2013; sem grifos no original)

Todavia, na hipótese em apreço, conforme restou consignado no acórdão recorrido, restou fixado que a Agravante não apresentou faturamento bruto no exercício de 2009, ano anterior ao da eleição na qual a doação foi formalizada.

Fixada essa premissa e sendo certo que as pessoas jurídicas têm a doação eleitoral limitada a 2% (dois por cento) do faturamento bruto do ano anterior ao das eleições, forçoso reconhecer, tal como fizeram as instâncias ordinárias, que a ora Agravante não poderia ter doado a qualquer candidato, no tocante ao escrutínio de 2010.

Nesse sentido: 

Doação. Pessoa jurídica. Limite legal.

1. As doações realizadas por pessoas jurídicas estão limitadas a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, nos termos do § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504/97.

2. A pessoa jurídica não pode realizar doações para campanhas eleitorais sem que tenha tido faturamento no ano anterior às respectivas eleições.

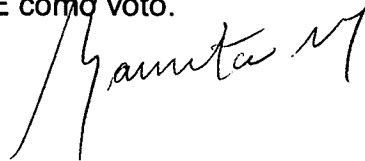
Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 4197496/AL Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJE 2.2.2012; sem grifos no original)

Nessas condições, ao contrário do que pretende fazer crer a Agravante, o excesso – base de cálculo da multa – é o próprio valor integral da doação eleitoral realizada, não havendo nenhuma razão jurídica para reduzi-lo, uma vez que arbitrado no patamar mínimo previsto em lei.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 364-85.2011.6.07.0000/DF. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Expresso Brasília Ltda. (Advogados: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e outras). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.8.2014.